CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

Relatório

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001047694 DE 1994

12-138,50

NATUREZA: PL 01-0476/94-6 DE 20/10/94

PROMOVENTE: VEREADOR MAURICIO FARIA

EMENTA:

Dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas, e dá outras providências.

INDICE :

OBSERVACOES:

Veto aceito

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:38:01
00000012268-86

ARQUIVADO EM 20/5/98

REGINA APARECIDA BARBOSA
CHEFE DA SEÇÃO

Folha n.º 01 do proc.
n.º 476 de 1994

D.O. HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 OUT 1994
COMISSÃO DE FINANÇAS
POLÍTICA URBANA METROPOLITANO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO CULTURA E ESP.
PRINCÍPIOS E JURISPRUDÊNCIA
PRESIDENTE

01 - PL
01-0476/94-6

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas, e dá outras providências.

PREJUDICADO
JUN 1995
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público municipal, sempre que promover a instalação de qualquer obra artística nos espaços públicos, realizará, previamente, uma seleção sob a modalidade de concurso público.

Art. 2º - No caso de doação de obras artísticas ao Município, a sua instalação em qualquer espaço público dependerá de prévia aprovação de uma comissão de seleção.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 206 e fôlha de informação sob n.º 07 / 04 / 10 / 94 a (

Folha n.º 02 do proc.
n.º 476 de 1994

Art. 3º - O concurso público será regido pela lei federal nº 8.666/93 e, no que couber, pela lei municipal nº 10.544/88, com as alterações que se seguirem.

Art. 4º - A seleção das obras artísticas submetidas a concurso público será realizada por uma comissão paritária formada por representantes do Poder Público e de entidades culturais, nela devendo estar representada, necessariamente, entidade de classe dos artistas plásticos.

Par. 1o. - A função de membro da comissão de seleção será considerada de relevante interesse público.

Par. 2o. - Os membros da comissão poderão, a critério do Executivo, receber ajuda de custo pelo trabalho realizado.

Art. 5º - As entidades culturais a que se refere o art. 4º da presente lei alterna-se-ão na composição da comissão de seleção, segundo critérios a serem especificados em regulamento próprio.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 45 dias, prorrogável por igual período, deverá organizar um cadastro das entidades culturais para composição da comissão de seleção a que se refere a presente lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 do proc.
n.º 476 do 19 94

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

MAURÍCIO FARIA
Vereador

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO
20 OUT 1994
-DT.10-

Cód. 0522

Folha n.º 04 do proc. n.º 476 de 1994

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura instituir critérios técnicos para a instalação de obras artísticas no Município de São Paulo.

Segundo o proposto, criar-se-á uma comissão de seleção que ficará responsável em analisar os aspectos técnicos das obras a serem instaladas no Município.

Certamente garantir-se-á uma democratização de tais empreendimentos em São Paulo pois a escolha da obra e a sua destinação seguirão os dispositivos legais que disciplinam o concurso público.

A propósito, a realização de concurso público para situações como a descrita no projeto é o que já vem fazendo a Prefeitura de São Paulo, através de seus órgãos técnicos responsáveis, conforme atesta a matéria jornalística com cópia em anexo.

Diante disso, o presente projeto apenas garantirá o referido critério para seleção de obras artísticas, pois uma vez aprovado, o mesmo estará revestido da imperatividade comum às normas legais.

Sob o aspecto de constitucionalidade e legalidade, a matéria encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Dispõe a Carta Magna que à União compete legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades [art. 22, XXVII].

Neste contexto, aos Estados e Municípios caberão estabelecer normas específicas sobre a matéria, e este é o espírito da lei municipal No. 10.544/88 e da presente propositura.

Ademais, a Lei Orgânica de São Paulo dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 13, I e II).

Vale registrar que esta Casa, cumprindo seu dever constitucional, sempre tem disciplinado o tema relativo à licitação pública.

Diante do exposto, em se considerando os aspectos de mérito e de legalidade, o presente projeto, certamente, alcançará o apoio dos demais Nobres Vereadores, que haverão, oportunamente, de aprová-lo.

Folha n.º 06 de proc.
476 de 19 94

que começam as confusões. Chegado o primeiro lote de 50 aves e enviadas à quarentena exigida por lei, constatou-se que não são da espécie certa: são selvagens, não vão resistir ao cativeiro. Mais: descobriu-se que a mimosa coloração das penas poderá desbotar para um vulgaríssimo branco sujo caso não seja oferecido aos flamingos um oneroso cardápio de crustáceos (o que, idealmente, inclui até mesmo camarões, embora possa ser substituído por ração especial). Agora, a Prefeitura agora tenta obter da Fundação Roberto Marinho a importação da es-

ROBERTO MARINHO IMPORTOU AS AVES

Instalação de esculturas é decisão política

O dragão escamado imaginado por Tomie Ohtake para o Ibirapuera pode ser um belo projeto. Mas, afinal, como funciona a delicada questão de implantar uma nova peça no mobiliário urbano? Mais ou menos como uma roleta. A rigor, para colocar uma peça diante dos olhos da população é preciso a aprovação de alguns órgãos normativos e fiscalizadores. "Há dois caminhos", explica Vera Bononi, diretora do Depave. "Se é a Prefeitura que quer colocar a obra, ela faz um concurso público e escolhe o melhor projeto. O outro caminho é a doação, em que o artista ou a firma interessada em implantar a escultura arca com o custo. A Prefeitura decide se a doação tem qualidade."

O compósito de flamingo e escultura planejado por Maluf para o Ibirapuera, porém, cumpre "uma tramitação especial", admite a diretora do Depave. "Esse é um projeto encaminhado diretamente pelo Prefeito". Não há concurso. Não é difícil imaginar que os pareceres técnicos sofrem constrangimentos políticos. Assim nasceram vários equívocos. Talvez o mais horrendo exemplo dos desmandos estéticos do poder público tenha acontecido durante o governo Jânio Quadros. Instado pela colônia portuguesa e financiado pelo Grupo Pão de Açúcar, Jânio ornou o Ibirapuera com uma estátua de Cabral, figura traçada com insuportável falta de talento e canhestramente fundida em pedaços mal rejuntados. Como um fantasma de bronze, ele assombra o cenário de um dos mais belos monumentos públicos do País: o *Monumento às Bandeiras*, de Victor Brecheret. *(A.M.)*

orçamento é irreal." Levy também preocupa-se com os outros gastos embutidos. "Se a peça for de ma tal, terá de ser prensada indus trialmente. De qualquer modo, va mos precisar de um bate-estacas para fixá-la no fundo do lago. Se for de fibra de vidro, o preço seria mais acessível, mas também precisaria ser muito bem presa para não voar com o vento."

homenagear o ... no 420º aniversário ... com uma escultura em ... trela, não poderia ima ... presente se transforma ... seus trabalhos mais pol ... de que a estrela de 20 ... aço passou a flutuar no ... gua da Lagoa Rodrigue ... em março de 1985, as ... cariocas se dividiram ... que gostavam muito e ... tavam. Os contrários à ... alegavam que a estrel ... precedente para a co ... obras de arte e mon ...

MEDIC
NA SICILI
Blue
ASSISTÊNCIA
LIGUE J
(011) 259

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 476 de 1994 24 10 94 (a)

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

Lei 8.666/93
Lei Municipal -10.544/88

em 24/10/94

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

24/10/94

LUIZ ARELIS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/10/94 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Osvaldo Sanches
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de outubro de 19 94

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ...documento .....e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 08 a 11

Em 07/11/94

(a) .....

Folha n.o 8 do proc.
fls. 476 de 19 94
Funcionário

PARECER
1382/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 476/94

PUBLIQUE-SE EM
21/11/1994

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Maurício Faria, que visa dispor sobre a realização de concurso público para a instalação de obras artísticas nos espaços públicos. Prevê ainda o projeto que, no caso de doação de obras artísticas ao Município, a instalação dependerá de prévia aprovação realizada por uma comissão paritária, formada por representantes do Poder Público e de entidades culturais, entre as quais, necessariamente, a da classe dos artistas plásticos. Determina também que o Poder Executivo, no prazo de 45 dias, prorrogáveis por mais 45, deverá organizar um cadastro de entidades culturais para a composição da comissão de seleção citada acima.

O projeto encontra fundamento nos arts. 13, I e XVIII, 37 "caput" e 129 "caput", da Lei Orgânica do Município, embora esbarre no art. 24, XV, da Lei Federal nº 8.666/93 que dispensa a licitação para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade. Porém, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, sobre as implicações, na Administração do Estado, da Lei Federal nº 8.666/93, publicado no Boletim de Licitações e Contratos - BLC - Outubro/93 - pág. 418, "O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de

Folha n.o 9 do proc.
N.o 476 de 1994
Funcionário

licitação e contrato administrativo (CF. art. 24, § 2º). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF. art. 22, XXVII)... Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, por ex.)... Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, porque editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da Licitação." Por analogia, o Município também pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação.

Pela Legalidade.

Porém, para adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o substitutivo abaixo, tendo em vista que os §§ 1º e 2º do art. 4º e o art. 6º da propositura em questão conflitam com os itens I e IV do § 2º do art. 37 da L.O.M., que determinam que a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, e a organização administrativa são matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito. Além disso, determina o inciso I do art. 18, da Lei nº 11.397/93 (Lei das Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1995) que para a criação de cargos deverá existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Folha n.º 10 do proc.
Nº 476 de 1994
Funcionário

O Substitutivo que propomos a seguir suprime os aspectos ilegais da proposta original, no intuito de aperfeiçoá-la.

Substitutivo nº ao PL nº 476/94

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
14 JUN 1995
PRESIDENTE

Dispõe sobre a realização de concurso público para fixação de obras de arte nos espaços públicos municipais, e dá outras providências.

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
14 JUN 1995
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, sempre que promover a instalação de qualquer obra de arte nos espaços públicos, realizará, previamente, uma seleção através de processo licitatório na modalidade de concurso público.

Art. 2º - No caso de doação de obras de arte ao Município, a instalação destas em qualquer espaço público dependerá de prévia aprovação de uma comissão de seleção, a ser criada em regulamento próprio.

Art. 3º - A seleção das obras artísticas será realizada por uma comissão paritária, formada por representantes do Poder Público e de entidades culturais, nelas devendo estar representada, necessariamente, entidade da classe dos artistas plásticos.

Folha n.o 11 do proc
N.o 478 de 1994
Taquigrafia

§ 1º - As entidades culturais a que se refere o "caput" deste artigo alternar-se-ão na composição da comissão de seleção, segundo critérios a serem especificados em regulamento próprio.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/11/94

RELATOR

SEM EFEITO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 11 / 1994
página 60 coluna 2ª/3ª
conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 29/11/94

ENEIZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 01/12/94 às 12:40 hs.

AO NOBRE VEREADOR Antonio Paiva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

01/12/94

PRESIDENTE

RECEBIDO DT-10 NO DIA
16/06/95 AS 15:30 HORAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data ... documentos rubricados sob
folhas de nº 12 / 19/12/94 a)

Folha n.o 02 do Proc.
N.o 476 de 1994
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A fim de embasar posição desta Comissão à respeito do PL 476/94, de autoria do nobre Vereador Mauricio Faria, que dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas, solicitamos encaminhamento do presente ao Executivo para que este, através dos seus orgãos técnicos; externe sua posição sobre a matéria, em especial quanto aos seguintes quesitos:

1. Qual o critério atualmente existente para se escolher obras artísticas que são instaladas nos espaços públicos e/ou para aceitação de doações ?

2. Qual a posição da Prefeitura Municipal em relação ao presente projeto de lei ?

em 15/12/94

Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO DT-1n NO DIA
16/06/95 AS 15:30 HORAS

A
LEG 3 - Senhora Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 20/12/94

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3
21 / 12 / 94
17:00 h

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

22/12/94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

22/12/94

MARCOS ANTÔNIO LEÔNIDAS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ~, juntado ~, nesta data
documento 02 e papel de informação
rubricado sob folha 02 n.o 13 a 15
Em 12/12/94

Folha Nº 13 do proc.
Nº 476 de 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de dezembro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300540/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 476/94 de autoria do Vereador Maurico Faria - que dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 476/94 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 19 do proc. Nº 476 de 1994

Folha n.º 01 do proc. n.º 476 de 1994

DC α
DT7-LEG3
OFICIO N.300540/94

01 - PL
01-0476/94-6

DO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 20 OUT 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METRIMANIO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº /94

Dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público municipal, sempre que promover a instalação de qualquer obra artística nos espaços públicos, realizará, previamente, uma seleção sob a modalidade de concurso público.

Art. 2º - No caso de doação de obras artísticas ao Município, a sua instalação em qualquer espaço público dependerá de prévia aprovação de uma comissão de seleção.

Cód. 0522

Folha Nº 15 do proc.
Nº 476 de 1994
O funcionário

Folha n.º 02 do proc.
n.º 476 de 1994

Art. 3º - O concurso público será regido pela lei federal nº 8.666/93 e, no que couber, pela lei municipal nº 10.544/88, com as alterações que se seguirem.

Art. 4º - A seleção das obras artísticas submetidas a concurso público será realizada por uma comissão paritária formada por representantes do Poder Público e de entidades culturais, nela devendo estar representada, necessariamente, entidade de classe dos artistas plásticos.

Par. 1o. - A função de membro da comissão de seleção será considerada de relevante interesse público.

Par. 2o. - Os membros da comissão poderão, a critério do Executivo, receber ajuda de custo pelo trabalho realizado.

Art. 5º - As entidades culturais a que se refere o art. 4º da presente lei alterna-se-ão na composição da comissão de seleção, segundo critérios a serem especificados em regulamento próprio.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 45 dias, prorrogável por igual período, deverá organizar um cadastro das entidades culturais para composição da comissão de seleção a que se refere a presente lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
Nº 476 de 1994
O funcionário

Folha n.º 03 do proc.
n.º 476 de 1994

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

MAURÍCIO FARIA
Vereador

SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO
20 OUT 1994
-DT.10-

Cód. 0522

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 17 do Proc.
Nº 476 de 94
O Funcionário

Folha n.o 12 do Proc.
N.o 476 de 1994
O Funcionário

EXMO. SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A fim de embasar posição desta Comissão à respeito do PL 476/94, de autoria do nobre Vereador Mauricio Faria, que dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas, solicitamos encaminhamento do presente ao Executivo para que este, através dos seus orgãos técnicos, externe sua posição sobre a matéria, em especial quanto aos seguintes quesitos:

1. Qual o critério atualmente existente para se escolher obras artísticas que são instaladas nos espaços públicos e/ou para aceitação de doações ?

2. Qual a posição da Prefeitura Municipal em relação ao presente projeto de lei ?

em 15/12/94

Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do proc. Nº 436 de 1994
Funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 22 de dezembro de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300540 de 22.12.94 , solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 476/94 de autoria do Ver. Mauricio Faria.

ANEXO: cópia do PL 476/94 e do despacho da comissão solicitante.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM / ATL

COD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 476 de 1994 - 27/12/94 (a) [illegible]

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Para as devidas providências,

27/12/94

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do proc. Nº 476 de 1994
Funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 22 de dezembro de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300540 de 22.12.94 , solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 476/94 de autoria do Ver. Mauricio Faria.

ANEXO: cópia do PL 476/94 e do despacho da comissão solicitante.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM / ATL

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 476 de 19 94-27/12/94 (a) [illegible]

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Para as devidas providências,

27/12/94

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de janeiro de 1995

Folha n.o 20 do proc
N.o 476 de 1954
O funcionário

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 004/95

15 - DOCREC
15-0014/1995

RECEBIDO NA A. T. L.
em 16/01/95
às 16:05 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao requerido por essa Casa, por meio dos ofícios nos. DT.7/Leg.3/300512/94, DT.7/Leg.3/300513/94, DT.7/Leg.3/300515/94, DT.7/Leg.3/300539/94, DT.7/Leg.3/300538/94, DT.7/Leg.3/300541/94, DT.7/Leg.3/300537/94, DT.7/Leg.3/300542/94, DT.7/Leg.3/300540/94, DT.7/Leg.3/300546/94, DT.7/Leg.3/300543/94 e DT.7/Leg.3/300547/94.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

À Leg. 3;
Em 31/02/95

LUIZ ARTAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
01 / 02 / 95 18:45h

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02/02/95

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Folha n.o 21 do proc.
N.o 476 de 1994
a fundamentar

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 476/94, REFERENTE AO OFÍCIO DT.7/LEG.3/300540/94, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 004 /95.

Folha n.o 22 do p..
N.o 476 de 1994
O funcionário

Folha de informação nº 11 do processo nº 59-003.327-94*22 em 10/01/1995.

Chefe
DR. Pres./D.H./S.M.C.

Divisão de Preservação
Sr. Diretor

Atendendo a sua solicitação informamos:

Quanto aos quesitos solicitados na folha de informação nº 6. no ítem 1:

Conforme a ordem interna nº 79/86 Pref. de 21 de julho de 1986 o Senhor Prefeito, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o artigo 20 da lei 3204/75, reitera a obrigatoriedade de que o trato de qualquer assunto relacionado com monumentos artísticos da cidade, notadamente as providências de implantação, remoção. restauro e conservação, fique subordinado à prévia orientação do Departamento do Patrimônio Histórico. da Secretaria Municipal de Cultura.(xerox em anexo)

O critério baseia-se na análise do projeto apresentado. análise essa feita por técnicos da Divisão de Preservação (historiadores, arquitetos, restauradores e artistas plásticos) do Departamento do Patrimônio Histórico, levando-se em conta o local pretendido (sua ambientação), o material utilizado (sua preservação), os custos (quando isso for necessário diferentemente das doações), análise curricular e quetões formais (estética).

Do ítem 2:

Do nosso ponto de vista o projeto de lei nº 476/94 vem de acordo às nossas expectativas; informando também que esse projeto de lei já foi analisado anteriormente conforme xerox em anexo.

Sênia Bastos
Chefe STLP

Francisco Zorzete
Chefe SLR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 12 -

do Processo nº 59-003.327-94*22 em 11-01-95 (a)

Folha nº 23 do proc.
Nº 476 de 1994
O funcionário

S.M.C. - Gab.
Sr. Chefe de Gabinete

Inf. nº 39 /95-DPH

O descortíneo dos Prefeitos de São Paulo historicamente permitiu que a cidade construisse um patrimônio artístico de grande qualidade.

É de se ressaltar e enaltecer que a iniciativa do Prefeito Paulo Maluf através do Decreto 33.151, permitindo a "adoção" de monumentos por empresas cria a oportunidade de uma saudável parceria entre Poder Público e iniciativa privada na conservação das obras de arte da cidade.

No entanto há muito o D.P.H. acalenta a idéia de que a aquisição de obras de arte deva realizar-se mediante concursos públicos que além de servirem de estímulo à comunidade artística e Instituições Culturais criando um ambiente positivo de amulação e discussão, aprimoram critérios para fundamentar sua implantação.

Nesse sentido acolhemos com simpatia o Projeto de Lei em questão, considerando pertinentes os comentários apresentados às fls. 10 e 11 da Divisão de Preservação deste Departamento.

11 - janeiro - 1 995

MARCOS FAERMAN
Diretor do Departamento Técnico
do Patrimônio Histórico

MC/mg

Rec. SMC-G / 11.01.95 / 15h.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 13

do processo nº 59-003.327-94*22 em 11/01/95

Folha n.º 24 do proc. Aparecida Catano
N.º 476 de 1994 Assessoria Administrativa
O funcionário

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 476/94 - "Dispõe sobre a realização de concurso público para a instalação de obras artísticas

SGM/ATL

Senhora Assessora

Retornamos o presente a Vossa Senhoria com as informações de fls. 09 a 12 apresentadas pelo Departamento do Patrimônio Histórico desta Secretaria.

Em 11 de janeiro de 1995.

PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO
Chefe de Gabinete respondendo pelo Expediente da SMC

PRE[illegible]
12/01/95
R
11-[illegible]01-0

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 25 do proc.
No 1176 de 1994
O funcionário

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/02/95.

Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 26 do proc.
N.o 0476 de 1994
O funcionário

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 15/02/95.

Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 23/02/95

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 21/02/95 as 15:00

Ao nobre Vereador Vitor Nilton
para relatar. Regimentalmente até / /.
Sala da Comissão de Administração Pública
21/2/95

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE [illegible]
SEGUE, Juntado nesta data [illegible] sob
folha n.o 27 / 08/03/95 a)

Folha n.o 27 do proc.
n.o 470 de 1994

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

08/03/95

VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel sem informação / documento rubricado sob

folha n.º 28 / 16 / 03 / 95 a) [illegible]

Folha n.o 28 do proc.
n.o 476 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

16/03/95.

VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 15/03/95

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educação e Esportes
Em 16/03/95 às 13:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

16/3/95

PRESIDENTE

Folha n.o 29 do proc.
N.o 476 de 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0307/1995

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº476/94

De autoria do nobre Vereador Maurício Faria, a presente propositura dispõe sobre a realização de seleção, sob a modalidade de concurso público, para a instalação de obras artísticas nos espaços públicos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer de fls.8/11, opinou pela legalidade da propositura, tendo, todavia, apresentado substitutivo de modo a aperfeiçoá-la, adequando-a à Lei Orgânica do Município e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1995.

Através de respostas de órgãos técnicos da Secretaria Municipal da Cultura (Departamento do Patrimônio Histórico) às indagações da colenda Comissão de Política Urbana, Metropolina e Meio Ambiente, (fls.21/24) ficamos cientes de que a propositura atende às expectativas e é acolhido com simpatia, principalmente por aqueles incumbidos de cuidarem da preservação do patrimônio histórico no Município.

Dessa forma, só nos cabe, como membros da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, elogiar a iniciativa do n. Vereador, já que a mesma vem ao encontro dos interesses da própria Administração, que assim se manifestou através dos órgãos citados. Além disso, a aprovação da medida ensejará, em relação a hoje, uma forma mais democrática e aberta da seleção das obras de arte que são instaladas nos espaços públicos em nossa cidade; garantindo-se, por outro lado, uma seletividade de melhor qualidade, já que as obras serão escolhidas por comissão especialmente criada para tal finalidade e composta, segundo se lê nos artigos 4º e 5º da propositura, obrigatoriamente por entidades culturais ligadas às artes plásticas.

Favorável, portanto, o nosso parecer, em consonância ao substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 29/3/95.

Presidente Maurício Faria

Relator

17 - RELCOM
17-6053/1995

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 1 / 4 / 19 95
pagina 42 coluna 2
conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 3 / 4 / 95

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/04 as — h.
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Hanna Ghanb
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
04/04/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE [illegible] documento(s) rubricado(s) [illegible] de informação sob
n.º 30 e 31 – 24/04/95

Folha n.º 30 do proc.
n.º 476 de 94
Funcional

PARECER Nº /95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 476/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas.

Determina a propositura que o Poder Público Municipal deverá, sempre que promover a instalação de qualquer obra artística nos espaços públicos, realizar seleção sob a modalidade de concurso público. No caso de doação de obras artísticas, a sua instalação em qualquer espaço público dependerá de prévia aprovação de uma comissão de seleção.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo quanto ao critério ora utilizado para escolha de obras e no que tange à posição da Prefeitura em relação ao projeto.

Responderam os órgãos competentes que o critério baseia-se na análise do projeto apresentado, feita por técnicos da Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico. Quanto ao mérito do projeto, o Executivo concorda com o mesmo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orça-

Folha n.º 31 do proc. n.º 476 de 1995
O funcionário

mentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18 de abril de 1995.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21/04/1995
pagina 42 coluna 29
Conferido:

À A. T. M.
Em, 28/04/95

Folha n.o 32 do proc. n.º do 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	3	valéria	202ªE.	14.6.95		

PL 476/94, do Vereador Maurício Faria (PT). Dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Há um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que será lido.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colaasuonno-PPR) - A votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. (Pausa).

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero que fique consignado que votei com restrições esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Está registrado o seu voto pessoal. Está aprovado em primeira discussão.

Vamos passar ao 0 item seguinte.

PL 334/95... (emira)

* * *

- PL 476/94, do Vereador X Maurício Faria (PT)

Dispõe sobre a realização de concurso público para instalação de obras artísticas. Fase da discussão: 2ª. (Substitutivo da Com. Constituição e Justiça) Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. À votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Regimentalmente se algum Sr. Vereador xxxix quiser se manifestar, que o faça agora. (Pausa).

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, eu gostaria que constasse o meu x voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - x Está aprovado, com voto contrário do Vereador Faria Lima. Passemos ao x item seguinte: PL 334/95... morgado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 35 -

do processo nº 01-476 de 19 94 / / (a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 10/11) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 204º Sessão Extraordinária de 21 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

23.06.95

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
28/06/95
18:20h.

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

22/6/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica I

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

22/6/95

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

CÓD. 0233

SEGUE m juntado s nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s

sob folha s nº 36 a 42

Em 19 / 07 / 95

(a) [signature]

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de junho de 1995.

Folha nº. 36 do proc.
nº. 476 de 1994

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0347/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 21 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 476/94, de autoria do Vereador Maurício Faria - dispondo sobre a realização de concurso público para fixação de obras de arte nos espaços públicos municipais, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.

Folha nº. 37 do proc.
nº. 476 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

--------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. 10/11 do Processo nº 1047694. (PROJETO DE LEI Nº 476/94). Dispõe sobre a realização de concurso público para fixação de obras de arte nos espaços públicos municipais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Poder Público Municipal, sempre que promover a instalação de qualquer obra de arte nos espaços públicos, realizará, previamente, uma seleção através de processo licitatório na modalidade de concurso público. Art. 2º - No caso de doação de obras de arte ao Município, a instalação destas em qualquer espaço público dependerá de prévia aprovação de uma comissão de seleção, a ser criada em regulamento próprio. Art. 3º - A seleção das obras artísticas será realizada por uma comissão paritária, formada por representantes do Poder Público e de entidades culturais, nelas devendo estar representada, necessariamente, entidade da classe dos artistas plásticos. Parágrafo único - As entidades culturais a que se refere o "caput" deste artigo alternar-se-ão na composição da comissão de seleção, segundo critérios a serem especificados em regulamento próprio. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente

SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica

Câmara Municipal de São Paulo

nº 47 e datilografei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, ... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente de Chefia Técnica

Chefe da Seção Técnica II

LEILA XAVIER MACHADO
Diretora Técnica do Depto. DSL

aa) Miguel Colasuonno, Murillo Antunes Alves, Edivaldo Estima, José Índio Ferreira do Nascimento, José Viviani Ferraz.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 39 do proc.
nº. 476 de 1994

LEI Nº DE DE DE 1995.

Dispõe sobre a realização de concurso público para fixação de obras de arte nos espaços públicos municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de junho de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, sempre que promover a instalação de qualquer obra de arte nos espaços públicos, realizará, previamente, uma seleção através de processo licitatório na modalidade de concurso público.

Art. 2º - No caso de doação de obras de arte ao Município, a instalação destas em qualquer espaço público dependerá de prévia aprovação de uma comissão de seleção, a ser criada em regulamento próprio.

Art. 3º - A seleção das obras artísticas será realizada por uma comissão paritária, formada por representantes do Poder Público e de entidades culturais, nelas devendo estar representada, necessariamente, entidade da classe dos artistas plásticos.

Parágrafo único - As entidades culturais a que se refere o "caput" deste artigo alternar-se-ão na composição da comissão de seleção, segundo critérios a serem especificados em regulamento próprio.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de junho de 1995.

O Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 26 de junho de 1995

Folha nº. 41 do proc.
nº. 476 de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 347 , de 26-6-95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 476/94 , de autoria do Vereador Maurício Faria.

Anexo:

27/6/95

REGINA LÚCIA PINHEIRO TEIXEIRA
Oficial de Gabinete

OD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 476 de 1994 19/07/94 (a) 8

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista veto total aposto pelo Executivo.

19/7/95

ANGELA BOJIAN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

Folha n.o 43 do proc. n.º 476 de 1994

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de julho de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 173/95

15 - DOCREC
15-0169/1995

RECEBIDO N. A. T. M.
Em 13/07/95
às 16:40 horas

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 1995
Constituição e Vistos
Política Urbana, Meio Ambiente
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Senhor Presidente

ACEITO O VETO
14 MAI 1997
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0347/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa E. Câmara, em sessão de 21 de junho de 1995, relativa ao Projeto de Lei nº 476/94.

EDIÇÃO DE ANAIS
01 AGO 1995
- DT. 10 -

De autoria do ilustre Vereador Maurício Faria, o projeto dispõe sobre a realização de concurso público para fixação de obras de arte nos espaços públicos municipais.

Sem desmerecer os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não detém condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, @ 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eis que revestida de incontestável inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica local e ao interesse público.

Efetivamente, ao disciplinar a forma como deverá o Poder Executivo proceder para a instalação das obras de arte em espaços públicos, extrapola a medida a esfera de atuação do Legislativo, adentrando área de competência exclusiva do Prefeito.

Em primeiro lugar, há que se ressaltar que os espaços públicos nela referidos são bens municipais, cuja administração, por força do que estabelecem os artigos 111 e 70, inciso VI, da Lei Maior deste Município, cabe ao Prefeito. Consequentemente, cabe ao Executivo estabelecer como e quando serão neles instalados trabalhos artísticos, e quais as regras a serem obedecidas para tanto. À

Folha nº 44
nº 476 do 94

Câmara Municipal, ainda de acordo com o citado artigo 111, compete a administração somente dos bens utilizados em seus serviços.

Constata-se, assim, séria contrariedade aos mandamentos da Lei Orgânica Municipal, que caracteriza indevida ingerência do Poder Legislativo em assuntos do Executivo, com afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido pela Constituição do Estado, em seu artigo 5º, e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 6º.

De outra parte, a imposição contida no artigo 1º do projeto de lei se revela por demais abrangente, na medida em que pretende regular a instalação de qualquer obra de arte em todos espaços públicos.

Ao que se dessume, a instalação ali referida diz respeito à aquisição de obras de arte, matéria essa contida na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Municipal nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que, no artigo 65, inciso II, esta, e no artigo 24, inciso XV, aquela, prevêem ser, respectivamente, inexigível e dispensável a licitação, para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades do órgão, ou a elas inerentes.

Ademais, o concurso a que faz menção o artigo 1º da propositura vem definido no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei Federal citada como "a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores". Esse conceito também consta do artigo 34 da Lei Municipal que rege as licitações, o qual estabelece os princípios a serem seguidos para sua realização.

Em face dessas disposições, forçoso é reconhecer que o projeto ora vetado amplia e, portanto, modifica as leis em vigor, além de exigir que o Executivo faça despesas para atender à finalidade do concurso previsto. Ora, nos termos do anteriormente mencionado artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica local, compete ao Prefeito administrar a receita e rendas do Município, bem como autorizar as despesas e os pagamentos, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados. A reiteração da inobservância do ali preceituado conduz a nova violação do princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Folha nº 45 do proc.
nº 476 de 1994

Aos aspectos apontados, acresça-se o fato de que, pela propositura, a aquisição, para instalação em espaços públicos, de obra de autor renomado já falecido se torna impossível, eis que inviável sua participação em concurso público. Inegável, assim, que a medida também contraria o interesse público, ademais de interferir, de forma indevida, em matéria que não se insere na esfera de competência do Legislativo.

Acrescente-se, por oportuno, que a medida afronta o interesse público também ao propor alteração esparsa da chamada "Lei de Licitações", quando estão sendo desenvolvidos estudos, no âmbito do Executivo, para elaboração de novo diploma legal que reuna, em um único texto, todas as regras relativas à matéria e que se consubstanciarão em mensagem a ser remetida a essa Egrégia Câmara.

A inconstitucionalidade, afronta à Lei Orgânica Municipal e contrariedade ao interesse público presentes no projeto de lei impedem-me de sancioná-lo, obrigando-me a vetá-lo integralmente, como ora o faço.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

MRA/fsc

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0347/1995

Folha nº 46
n.º 476 - 94

Câmara Municipal de São Paulo

--------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. 10/11 do Processo nº 1047694. (PROJETO DE LEI Nº 476/94). Dispõe sobre a realização de concurso público para fixação de obras de arte nos espaços públicos municipais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Poder Público Municipal, sempre que promover a instalação de qualquer obra de arte nos espaços públicos, realizará, previamente, uma seleção através de processo licitatório na modalidade de concurso público. Art. 2º - No caso de doação de obras de arte ao Município, a instalação destas em qualquer espaço público dependerá de prévia aprovação de uma comissão de seleção, a ser criada em regulamento próprio. Art. 3º - A seleção das obras artísticas será realizada por uma comissão paritária, formada por representantes do Poder Público e de entidades culturais, nelas devendo estar representada, necessariamente, entidade da classe dos artistas plásticos. Parágrafo único - As entidades culturais a que se refere o "caput" deste artigo alternar-se-ão na composição da comissão de seleção, segundo critérios a serem especificados em regulamento próprio. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente

SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc. 47 94

nº 47 e datilografei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica. Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, ANGELA BORMIN ANDREONI Chefe de Seção Técnica I Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretor Tecnico de Dept.o DT. 7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 48 -

do processo nº 01-0476 de 1994 / / (a)

Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, Administação Pública, Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

02.08.95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/08/95 às 12:00 hs.

SEGUE 1 juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 49 a 52

Em 10/10/95

(a)

Folha nº 49 do proc
n.o 476 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O VETO APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 476/94.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, dispõe sobre a realização de concurso público para a instalação de obras artísticas nos espaços públicos do município de São Paulo.

Aprovado em 21.06.95, o projeto foi encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, Constituição Federal), na medida em que cuida de matérias cuja iniciativa legislativa seria do Prefeito, já que a ele compete a administração dos bens municipais. Além disso, o P.L. estaria em desacordo com a lei federal nº 8666/93 e lei municipal nº 10.544/88, diplomas legais que dispensam a licitação para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

O objetivo desta propositura não é determinar ao Executivo quando ou em que espaços públicos deva colocar obras de arte. Visa-se disciplinar, isto sim, a licitação a ser realizada neste caso. A matéria, portanto, é licitação, cabendo ao Município sobre ela dispor, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 129, da Lei Orgânica do Município, respeitadas as regras gerais da União.

Inexiste, também, óbice para que o Legislativo proponha leis sobre o assunto, já que o mesmo não consta do rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo, quer na Constituição Federal, quer na Lei Orgânica do Município (art. 37, § 2º).

Salientamos, ainda, que o fato da Lei federal nº 8.666/93, em seu art. 24, XV, dispensar a licitação para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos

históricos, também não inviabiliza o presente projeto. Como referido no parecer desta Comissão de fls. 8/11, o Município pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação, eliminando casos de dispensa, vez que regras desse teor não conflitam com as normas gerais da lei federal, porque justamente editadas para dar maior eficácia aos princípios da licitação, entendimento este que veio bem delineado em parecer da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no Boletim de Licitações e Contratos, out/93, pág. 418.

Pelo exposto, somos

Pela rejeição do veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/95

Quanto ao aspecto alegado pelo Executivo de contrariedade ao interesse público, em seu Of. A.T.L. 173/95, através do qual comunica a esta Casa a aposição do veto total à matéria e as razões que o embasaram, cremos, - as Comissões reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública; e de Educação, Cultura e Esportes - que, salvo melhor juízo, também aí não cabe razão ao Sr. Prefeito.

Houve preocupação desta Casa em se informar junto ao Executivo, através de seus órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Cultura, sobre a viabilidade da propositura e da acolhida que a mesma mereceria dos mesmos. Pelas respostas que recebemos, fls. 22/24, o projeto viria ao encontro das expectativas daqueles órgãos técnicos e, segundo palavras do Diretor do Departamento Técnico do Patrimônio Histórico (fls. 23), o projeto de lei em questão seria acolhido com simpatia e "há muito o D.P.H. acalenta a idéia de que a aquisição de obras de arte deva realizar-se mediante concursos públicos que além de servirem de estímulo à comunidade artística e Instituições Culturais, aprimoram critérios para fundamentar sua implantação". Assim, não vemos por que agora falar-se em contrariedade ao interesse público. Quanto à alegação de que o projeto impediria a aquisição de obra de autor renomado já falecido, pois este não poderia participar do concurso público, cremos que o art. 2º resolve a questão. A família ou curadores da hipotética obra poderiam, eventualmente, fazer uma doação da obra do falecido à municipalidade, e sua instalação em qualquer espaço público dependeria de prévia aprovação pela comissão de seleção a ser criada em regulamento próprio, como estipula o citado artigo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, em seu substitutivo que foi aprovado pelo Plenário em 21 de junho próximo passado, cuidou de sanar as possíveis imperfeições legais da propositura e, dessa forma, cremos improcedentes as alegações levantadas quanto ao não atendimento do interesse público, pelos motivos que acima levantamos.

Assim, pela rejeição do veto é o nosso parecer.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 52 do proc
nº 4764 de 1991

Comissão de Administração Pública (REJEIÇÃO DO VETO)

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

A Comissão de Finanças e Orçamento considera, no âmbito estrito de sua competência, que a entrada em vigor da propositura seria suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, nada havendo a opor ao projeto, portanto.

Pela rejeição do veto total, destarte, é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento

A A.T.M.
Em, 10 / 10 / 95

ENILZA ANDRB
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

Folha nº 53 do proc. nº 476 do 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	APARTE
25	3	Camilo	148ª Ordin.	3 16/4/98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

24) Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 476/94, do Vereador Maurício Faria- PT, que dispõe sobre a realização de concursos públicos para instalação de obras artísticas. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.

54
476 98 10 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	4 ~~3~~	Camilo	148ª s.o.	16.4.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - A bancada do PT vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registre-se o voto contrário da bancada e do PT abstenção desta Presidência.

Aceito o veto. Arquive-se o PL. projeto.

Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 476 de 19 94 - 17 04 98 (a)

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto aposto ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3
04/05/98
18:20 h

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total.

23-04-98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-04-98

ZUZI
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE 01 juntado 1 nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 1 56/58

Em 11/05/98

(a) 1

Folha Nº 56 do proc
Nº 476 do 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de Abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0383/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a realização de concurso público para fixação de obras de arte nos espaços públicos municipais, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 173/95 de 13 de julho de 1995, relativa ao P.L. nº 476/94.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm

Folha N.o 57 do proc.
N o 476 do 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 19 98.

Recebi ofício Leg.3 nº **383/98** , de **28.04.98** , comunicando ao Sr. Prefeito a **manutenção** do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº **476/94**.

Anexo: **../...**

RECEBI EM:
04/05/98

Eliana C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº 476 de 1994 11/05/98 (a)

ZUZ ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

À A.T.M.
Em, 11/05/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
08/5/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #58 fls.
Arquivo em 22-5-98
O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista